



Justificativa ao Projeto de lei nº 67/2023

EGRÉGIO PLENÁRIO

COMISSÃO DE DELIBERAÇÃO
COMPONIDA AS COMISSÕES DE
Processo Jurídico
X Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Educação
Segurança
104/2023

A segurança nas escolas é indispensável para a preservação integral dos alunos, para a tranquilidade dos pais e responsáveis e para o sucesso na relação ensino e aprendizagem.

A escola deve ser lugar seguro para todos, é importante dispensar atenção com qualquer um que não esteja ali com o propósito de atuar ou colaborar com o processo educativo.

A segurança envolve todos os aspectos da educação, desde o ambiente físico até os regulamentos e procedimentos que definem as operações da escola.

Os últimos acontecimentos têm mostrado que as escolas se tornaram um ambiente vulnerável, com altos índices de violência que começam até mesmo nas salas de aula, como bullying entre alunos, abuso verbal, agressividade normalizada e ainda atentados externos.

As consequências destas ações têm efeitos em todos os envolvidos: tanto nas vítimas quanto nos autores. Os resultados vistos são: depressão, suicídios, distúrbios comportamentais, prejuízo às atividades em sala de aula e abandono escolar.

Com isso, não podemos nos furtar da responsabilidade de zelar por esta segurança, principalmente no atual momento de recorrentes casos de violência nas escolas, que expõem nossa vulnerabilidade social, bem como várias deficiências do poder público em todas as esferas.

A insegurança por invasões para furtos, danos ao patrimônio, abordagem por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é constante e perturbadora.

Cabe à administração pública e privada proceder com mecanismos de prevenção da violência, atuando de forma mais ativa no treinamento dos agentes em relação às adversidades ou até mesmo atentados.

A proposta do presente projeto é elaborar um programa de políticas públicas preventivo através da realização de um diagnóstico da situação de segurança nas imediações das instituições de ensino, com restrição ao acesso nas dependências da escola com aplicação de medidas de resolução pelas autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres desta Casa para sua aprovação.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 10 de abril de 2023

MARCOS FURLAN

Vereador - PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº 671/2023
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM SESSÃO DE 08/05/2024

Dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece o programa de políticas públicas voltada para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Mogi das Cruzes.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;

VI – promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VII – conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

~~VIII~~ – poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e da Secretaria Municipal de Segurança, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

~~VIII~~ – implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

~~IX~~ – planejar e implementar simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar



e uma habituação aos planos de segurança, e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

X – manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XI – acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º - são princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência.

§ 2º considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

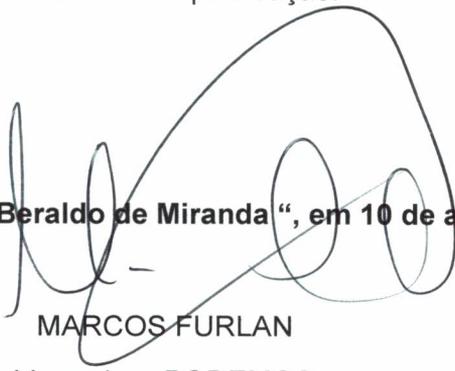
Art. 3º Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

Art. 4º Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Vereador Luiz Beraldo de Miranda”, em 10 de abril de 2023



MARCOS FURLAN

Vereador - PODEMOS



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 67/23

Autoria: Ver. Marcos Furlan

Assunto: Dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 20 de abril de 2023.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

DIGITALIZADO
CMMC - SPA



Projeto de Lei n.º 67/2023
Parecer n.º 45/2023

De autoria do Vereador **MARCOS FURLAN**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui Programa de segurança nas escolas públicas e privadas, com a finalidade de prevenção e controle da violência.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, a Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre os temas. Há diversas decisões do TJSP consagrando a competência dos Municípios para legislarem sobre segurança, que se enquadra como assunto de interesse local.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 67/23 07

Processo Página

4 806

Rubrica RGF

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar “programas municipais”, estas normas normalmente trazem em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a conseqüente inconstitucionalidade. Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o "Programa Municipal Adote uma Escola" em Marília - Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), da moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) - ademais, a norma implicou aumento de despesas e realocação de recursos afetados a outras ações e programas sociais, em infringência ao art. 25 da CE - vício de iniciativa não verificado, por se tratar de matéria não elencada como de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no art. 24, § 2º, da CE, cujo rol é taxativo (Tema 917 do STF) - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada - entendimento consolidado do STF e do OE - no entanto, **lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo - inconstitucionalidade material - diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias feitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo - afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE - Art. 5º da Lei Municipal nº 8.321/2018: possibilidade de violação aos preceitos da moralidade e da impessoalidade ao permitir publicidade em bens públicos e ausência de critérios objetivos para escolha dos entes adotantes de escolas - Art. 6º da Lei Municipal nº 8.321/2018: violação ao princípio da reserva legal em matéria de benefícios fiscais (art. 163, § 6º, da CF), ao delegar ao Prefeito a possibilidade de concessão das benesses, por meio de decretos - Art. 7º da Lei Municipal nº 8.321/2018 - estipulação de***

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 67/23 08

Processo Página

Rubrica

406
RGF

prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que infringe os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, 5º e 47, II, da Constituição Estadual – ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.321/2018 de Marília

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão traz algumas disposições de ordem genérica, que não criam novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versam sobre servidores públicos, além de não ingressar na prática de atos concretos de administração e outras que trazem interferências e atos concretos.

Segundo este posicionamento, não padecem de vício de constitucionalidade os seguintes dispositivos: artigo 1º, artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, §§ 1º e 2º, artigo 3º e artigo 6º.

Há, contudo, outras disposições, que padecem de inconstitucionalidade, por invadirem a esfera privativa de iniciativa do Prefeito, seja por criarem novas atribuições a órgãos públicos, ou determinarem atos concretos de gestão. São eles: incisos VIII, VIII (sic), IX do artigo 2º e artigo 4º. **Sugere-se emenda supressiva destes dispositivos.**

Ressalta-se, por fim, que há um erro de numeração no projeto de lei. O artigo 2º traz dois incisos VIII. Destaca-se que ambos são inconstitucionais. Ainda, o artigo 6º deveria ser artigo 5º, pela numeração correta.

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende que há vício de constitucionalidade nos dispositivos incisos VIII, VIII (sic), IX do artigo 2º e artigo 4º, os quais podem ser suprimidos a fim de preservar os que não padecem de vício, como descrito três parágrafos acima.

PJ, 17 de maio de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO Nº 1401-2023 1243 0245001



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the middle section.

Fourth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Fifth block of faint, illegible text in the lower section.

Sixth block of faint, illegible text near the bottom of the page.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA
FISCAL

SECRETARIA DE ECONOMIA
FISCAL





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 67 / 2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a proposta em estudo dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos a proposta visa estabelecer programas de políticas públicas voltada para prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Mogi das Cruzes, com a finalidade de tornar as escolas um lugar seguro para todos.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 06/08, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere alterações e supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assistimos razão aos apontamentos apresentados, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidos os incisos VIII e IX do artigo 2º e o artigo 4º, todos do Projeto de Lei nº 67/2023, renumerando-se os dispositivos.

No mais, com as emendas aprovadas e diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 08.05.12024

MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
18-08-2023 17:48 02751732



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº67/2023

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **MARCOS FURLAN**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o **PROGRAMA DE SEGURANÇA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO**, no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, o autor consolida a necessidade de que seja implantado o programa de políticas públicas voltada para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública do município. Posto que a segurança nas instituições de ensino se faz imprescindível para que se tenha a preservação integral dos alunos; para que os pais e/ou responsáveis sejam tranquilizados; e, se alcance a relação desejada quanto ao ensino de qualidade e aprendizagem com sucesso. Se respaldando nos altos índices de violência que estão presentes até mesmo em salas de aula, expõem a vulnerabilidade social enfrentada pela sociedade, se firma a proposta de elaboração de um sistema preventivo quanto a realização de um diagnóstico da situação de segurança nos arredores dessas instituições de ensino, adaptando uma restrição quanto ao acesso às dependências das escolas, inserindo mecanismos de prevenção da violência, auxiliando os funcionários e alunos ao treinamento quanto essas adversidades ou aos possíveis atentados.

Instada à manifestação da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, dispõe que alguns dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade e possuem erros de numeração na propositura em questão, desta forma sugere-se a **emenda supressiva dos incisos VIII, VIII (sic), IX do artigo 2º e artigo 4º; bem como alteração artigo 6º, fica alterado para artigo 5º.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROT. LEGISLATIVO 11-027-2023 14:45 028100 1/2



Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 38, I, da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), apresentando algumas emendas: **Emenda Supressiva dos incisos VIII, VIII (sic), IX do artigo 2º e artigo 4º; bem como renumerando os demais dispositivos**, encontra-se em regularidade para inserção no ordenamento jurídico, que opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

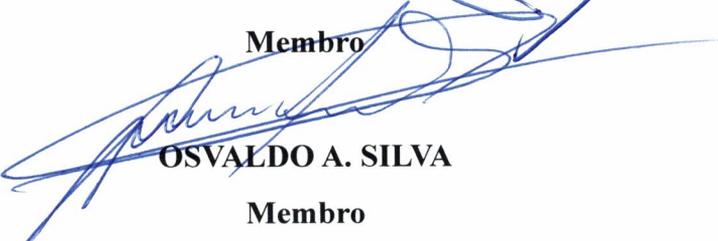
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de novembro de 2023


VITOR SHOZO EMORI

Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro


OSVALDO A. SILVA

Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro


JOSE LUIZ FURTADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 67 / 2023

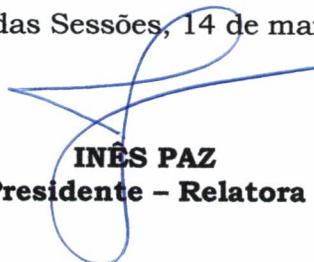
De autoria do Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**, a proposta legislativa dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

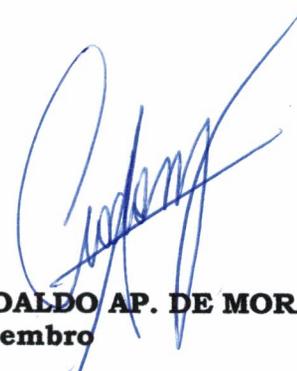
Verificando a justificativa e o texto legal apresentado, observamos que a proposta legislativa pretende estabelecer programa de políticas públicas voltada para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Mogi das Cruzes, promovendo assim, mecanismos de prevenção a violência, atuando de forma mais ativa no treinamento dos agentes em relação às adversidades ou até mesmo atentados.

Por sua vez, os pareceres das demais Comissões, opinam pela normal tramitação, relatando não existir óbices jurídicos à propositura e, ainda, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, acatando os termos da nossa Procuradoria Jurídica, apresenta supressiva.

Assim, com a emenda sendo aprovada e, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 67/2023**.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.


INÊS PAZ
Presidente - Relatora


CLODOALDO AP. DE MORAES
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI n° 67/2023

Proposto pelo Nobre Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a referida proposta legislativa dispõe sobre a criação e implantação de programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Nobre Edil indica que a segurança nas escolas é indispensável para a preservação integral dos alunos, para a tranquilidade de seus pais ou responsáveis, bem como para o sucesso na relação entre ensino e aprendizagem, uma vez que deve a escola ser um lugar seguro para todos, tendo de haver uma especial atenção com qualquer um que não esteja no ambiente escolar com o propósito de atuar ou colaborar com o processo educativo, sabendo-se que a segurança envolve os aspectos educacionais, desde o ambiente físico do equipamento de ensino até os regulamentos e procedimentos que definem as operações escolares. Que atualmente as escolas se tornaram um ambiente vulnerável as mais diversas ocorrências de infortúnios, inclusive com altos índices de violência, como bullying, abuso verbal e agressividade entre alunos, ou, ainda, atentados externos, entre eles danos ao patrimônio, furtos, roubos, abordagem de traficantes e ataques a alunos e funcionários, fatos que originam depressão, suicídios, distúrbios comportamentais, abandono escolar e prejuízos inestimáveis ao processo educativo. Desta forma, cabe a administração pública e privada proceder com mecanismos de prevenção da violência.

O projeto foi devidamente recepcionado pelos Vereadores e Vereadoras que votaram para seu acolhimento e normal tramitação.

Ao chegar aos cuidados da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 05), foi o projeto encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise das questões jurídicas que envolvem a propositura.

Em resposta (fls. 06/08), concluiu a Douta Procuradoria pela viabilidade da proposta, com recomendação de supressão de dispositivos da norma por sua inconstitucionalidade, uma vez que, ao seu entender, tais implementos legislativos invadem a esfera do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Parecer ao Projeto de Lei 67/2023 – Fls. 02

Comissão Permanente de Transporte e Segurança Pública.

Considerando serem consistentes os apontamentos apresentados pela Procuradoria Jurídica, em seu parecer, à fl. 09, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, com base legal do disposto no artigo 38, inciso I do Regimento Interno da Casa (Resolução 05/2001), apresentou **EMENDA SUPRESSIVA**, a fim de que sejam suprimidos os incisos VIII e IX do artigo 2º da proposta legislativa, bem como o artigo 4º na sua integralidade, renumerando-se os dispositivos restantes, estando, assim, em regularidade para sua inserção no ordenamento jurídico.

Houve, ainda, os pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento (fls. 10/11) e de Educação (fl.12), ambas entendendo pela normal tramitação do feito, mantendo-se a Emenda Supressiva sugerida.

Ante todo o acima narrado, analisando a presente propositura, ausentes os óbices jurídicos a impedir a validade da norma, nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, entendemos pelo **ACATAMENTO** da Emenda Supressiva sugerida, opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste procedimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de março de 2024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA

(Presidente - Relator)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

(Membro)

2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 09 de maio de 2024.

OFÍCIO Nº 191 / 24-GPE

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei nº 67/2023, de autoria do vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, que dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 08 de maio de 2024.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

6618 / 2024



16/05/2024 14:45

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Ofício nº 191/24-GPE - Projeto de Lei nº 67/2023

Conclusão: 07/06/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



PROJETO DE LEI Nº 67 / 2023

Dispõe sobre programa de segurança nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estabelece o programa de políticas públicas voltada para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública de Mogi das Cruzes.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I- Elaboração e implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II- Estabelecimento das prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;
- III- Implementação e desenvolvimento de procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- IV- Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;
- V- Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VI- Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- VII- Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;
- VIII- Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

§ 1º São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não-violência.

§ 2º Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 67 / 2023 FL. 2

Art. 3º Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
09 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 09 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan).